



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005877-19.2020.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : DENISE DE OLIVEIRA LUCAS
Assunto : Descumprimento de obrigação contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigação contratual da empresa DENISE DE OLIVEIRA LUCAS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.149.708/0001-03, fornecedora registrada através da Ata de Registro de Preços 143/2020, Pregão Eletrônico SRP 57/2020 (ID n.[0874090](#)), para fornecimento de materiais permanentes e serviços para modernização do parque tecnológico da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre - ESJUD, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2. Aos 10 de novembro de 2020, a Gerência de Materiais (GEMAT) comunicou o fornecedor por e-mail (ID n. [0882280](#)) da emissão da Nota de Empenho n. 2020/978 (ID n.[0881341](#)), tendo aquele confirmado o recebimento apenas no dia 18 do mesmo mês.

3. No curso do prazo para entrega do material constante na Nota de Empenho alhures, foi requerido pela contratada a substituição do modelo de microfone licitado por outro, alegando a falta do item na empresa importadora. Nesse sentido, foram os autos submetidos à GEADE que manifestou aquiescência sobre a substituição pleiteada. Em 18 de dezembro de 2020, conforme e-mail (ID n.[0901478](#)), a GEMAT comunicou ao fornecedor a referida aceitação por parte deste Tribunal de Justiça.

4. Em 02 de fevereiro de 2021, a SUPAL comunica que o material ainda não fora entregue, razão pela qual a GEMAT, também em 02/02/2021, notificou o fornecedor do atraso na entrega (ID n.[0917850](#)). Este, por seu turno, respondeu a notificação tempestivamente, na data de 02/05/2021, informando que o material seria entregue, sem mencionar quando, e requerendo o arquivamento da notificação.

5. Após meses sem respostas concretas do fornecedor e sem a efetiva entrega do material, aportaram os autos nesta Diretoria, por meio do Despacho GEMAT 10770 (ID n. [0980120](#)), datado de 31/05/2021, para providências. *Pari passu*, esta diretoria assinalou "a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para uma legítima decisão", e nessa senda, orientou que o fornecedor fosse novamente notificado acerca do descumprimento de sua obrigação e oportunizando-lhe o direito de defesa e contraditório.

6. Por conseguinte, em 02 de junho de 2021, notificou-se o fornecedor a fim de estabelecer-lhe prazo limite e improrrogável de 15 (quinze) dias consecutivos para a entrega do material e, também, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva defesa.

7. Por fim, restou apresentada defesa, em 09/06/2021, porém, até a presente data, permanece este Tribunal de Justiça sem o material objeto da contratação.

8. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

9. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 02 de junho de 2021, ID n.[0982277](#), para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo

de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta em 09/06/2021 (ID n. [0985674](#)), ou seja, tempestivamente.

III. DO DIREITO

10. Inicialmente, calha realçar que os prejuízos causados a essa administração pública, em decorrência da conduta faltosa da contratada, são de várias ordens, cabendo destacar que o material solicitado (microfone) é tido como essencial e necessário para reestruturação física e atendimentos da demanda da Escola do Poder Judiciário, haja vista que aquela unidade iniciou um trabalho que visa garantir melhores condições físicas de trabalho para seus servidores, colaboradores e participantes de cursos, palestra e capacitações que são realizadas naquela escola do judiciário.

11. No caso em tela, há de se destacar que o fornecedor se encontra em mora com este Tribunal de Justiça a mais de 7 (sete) meses, e, mesmo após diversos contatos telefônicos, e-mails e notificações, o mesmo se limitou a apresentar respostas vazias e sem lastro, ocorrência que demonstra desídia quanto ao cumprimento dos compromisso estabelecido no bojo da ARP 143/2020, instrumento contratual assumido por ele junto a este Poder Judiciário.

12. Destaque-se, também, que a ação do fornecedor impediu que este Egrégio Poder tivesse a oportunidade de contratar outro fornecedor que realmente cumpriria as obrigações dispostas na ARP 143/2020, sem acarretar prejuízos e transtornos a este Sodalício.

13. Ora, é cediço que quaisquer procedimento licitatório, por mais simples que seja o item licitado, demanda tempo e custo ao erário, porquanto exige esforços e recursos desde a sua instrução até o derradeiro registro do fornecedor. Nesse diapasão, o fato de o fornecedor concorrer e ser o vencedor do certame licitatório e, no curso da contratação, não cumprir com a principal obrigação, qual seja, a entrega efetiva do material objeto da aquisição, acarretar, *per si*, sérios prejuízos a este Tribunal de Justiça, notadamente transtornos no atendimento das necessidades da unidade solicitante e precariedade dos serviços, haja vista que o bem objeto da contratação se consubstancia em material de uso necessário nos eventos que são realizados na ESJUD.

14. Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

15. De mais a mais, a quebra do contrato administrativo exige a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

16. A par do exposto, denota-se que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

17. Nessa inteligência, a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e

desestimular a inexecução contratual.

18. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

19. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

20. Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

21. Nessa trilha, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

22. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 143/2020, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"6.1.1. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações desta solicitação, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;"

23. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"9.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

9.1.2. Multas na forma abaixo:

[...]

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

[...]

9.1.3. Suspensão de licitar e de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos."

III. DA CONCLUSÃO

24. Tendo em vista o descumprimento do item 6.1.1. da Ata de Registro de Preços 143/2020, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa **DENISE DE OLIVEIRA LUCAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.149.708/0001-03 representada pela Senhora Denise de Oliveira Lucas, inscrito no CPF nº 956.915.370-91, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho 2020/978 (ID n. [0881341](#)) correspondendo à multa ao valor de **R\$720,00 (setecentos e vinte reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 6.1.1. c/c 9.1.2, b) da ARP n. 143/2020, Pregão Eletrônico n. 57/2020.

25. Concomitantemente, para o bem da administração pública, determino, com amparo no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, aplicação da penalidade prevista no item 9.1.3. por **12 (doze) meses**.

26. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO**.

27. Encaminhem-se os autos à GEMAT para notificação do fornecedor.

28. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor(a)**, em 05/07/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0999304** e o código CRC **F448397F**.